

RT INFORMA



STF: descumprimento de norma coletiva não é motivo para afastar a prevalência do negociado sobre o legislado

Foi publicado, em 18/04/2024, [o acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário de 1.476.596/MG](#), em que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para a sua invalidade.

Com isso, o STF determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem (TST), a fim de que observe a tese fixada pelo STF no ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 1.046/RG, que chancelou a validade do “negociado sobre o legislado”.

Saiba mais neste RT Informa!

O que estava sendo discutido

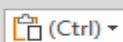
A 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ao julgar o processo 0012111-64.2016.5.03.0028, afastou a aplicação do Tema 1.046, que trata da prevalência do negociado sobre o legislado.

Discutia-se a validade de instrumento coletivo que previa turno ininterrupto de revezamento. Para a 1ª Turma do TST, a prestação habitual de horas extras representa descumprimento da normal coletiva pela empresa e, portanto, descaracteriza o ajustado em negociação coletiva, sendo inválida a cláusula. Segundo a Corte trabalhista, tal situação seria o suficiente para afastar a aplicação do tema 1.046 do STF.

Após recurso extraordinário por parte da empresa, endereçado ao STF, o Supremo afirmou que a decisão trabalhista “*não se tratou de exame de inadimplemento de cláusula, mas de anulação da negociação coletiva por suposta prevalência do legislado sobre o acordado.*”

Para o STF, o caso dos autos não é diferente daquele disposto nos autos do processo ARE 1.121.633, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e que fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1.046/RG):

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.



Assim, o STF determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem (TST), a fim de que observe a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal relativa ao Tema 1.046/RG.

Da tese firmada e do acordado sobre o legislado

Em 28/04/2023, o STF publicou o acórdão de repercussão geral do Tema 1.046, que trata da validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista.

O julgamento da Corte se baseou em normas da Constituição Federal, mais especificamente nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art. 7º, que, em linhas gerais, conferem à negociação coletiva o poder de decidir as melhores condições aos trabalhadores, em cada caso concreto, ainda que isso resulte em contrariedade à regra geral aplicável.

Ainda, a Reforma Trabalhista (lei 13.467/17) introduziu o art. 611-A à CLT, o qual fixa a prevalência das normas coletivas sobre a lei.

Da jurisprudência atual

De maneira geral, percebe-se que o TST vem observando a tese fixada pelo STF, como podemos perceber em decisões recentes e abaixo dispostas:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. TEMA 1.046. Em decorrência da Tese aprovada no Tema 1.046 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, impõe-se exercer o juízo de reconsideração. Embargos de declaração providos para, no exercício do juízo de retratação, dar provimento ao agravo e agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA QUE SUPRIME O DIREITO ÀS HORAS IN ITINERE. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL. **A decisão proferida pela Corte Regional, ao afastar a validade da negociação coletiva que suprimiu o direito às horas extras**

decorrentes do tempo de transporte fornecido pelo empregador, contrariou a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046 da Repercussão Geral. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000445-13.2015.5.05.0621, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 17/04/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 19/04/2024) **(destaque nosso)**

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. (...) - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. TEMA 1046. PROVIMENTO. Demonstrada possível violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. TEMA 1046. PROVIMENTO. No tocante à amplitude das negociações coletivas de trabalho, esta Justiça Especializada, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tem o dever constitucional de incentivar e garantir o cumprimento das decisões tomadas a partir da autocomposição coletiva, desde que formalizadas nos limites constitucionais. (...) . Desse modo, **as normas autônomas oriundas de negociação coletiva devem prevalecer, em princípio, sobre o padrão heterônomo justralhista, já que a transação realizada em autocomposição privada é resultado de uma ampla discussão havida em um ambiente paritário, com presunção de comutatividade.** Esse, inclusive, foi o entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633, em regime de repercussão geral (Tema 1046), com a fixação da seguinte tese jurídica: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". (...) **Nesse contexto, o egrégio Colegiado Regional, ao determinar o pagamento integral do intervalo intrajornada, deixando de aplicar as disposições previstas nas normas coletivas pactuadas durante a vigência do contrato do reclamante, contrariou a tese vinculante firmada no julgamento do Tema 1046.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 0001407-43.2013.5.15.0131, Relator: Carlos Eduardo Gomes Pugliesi, Data de Julgamento: 17/04/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/04/2024) **(destaque nosso)**

Como se percebe nesses julgados, a tendência é que, impulsionado pelas recentes decisões do STF, cada vez mais o TST e os Tribunais Regionais passem efetivamente a considerar a aplicabilidade do Tema 1.046 do quadro de repercussões gerais do Supremo.

No mesmo sentido, os seguintes julgados, de várias Turmas do TST: [TST-Ag-RR-68600-96.2013.5.17.0009](#), DEJT de 13/11/2023; [TST-RO-11130-56.2015.5.03.0000](#), DEJT de 19/05/2023; [TST-](#)

[RR-20093-67.2022.5.04.0101](#), DEJT de 03/11/2023; [TST- RO 21784-75.2015.5.04.0000](#), DEJT de 01/12/2023; [TST-E-ARR-10643-86.2017.5.18.0101](#), DEJT de 17/08/2023; [TST-RR-1291-62.2018.5.10.0014](#), DJE de 28/04/2023; [TST-RRAg-1001240-19.2018.5.02.0382](#), DJE de 26/05/2023; [TST-RRAg-816-79.2014.5.04.0381](#), DEJT de 17/3/2023; [TST-AIRR-11647-79.2020.5.15.0088](#), DEJT de 27/10/2023.

Saiba mais sobre recentes decisões dos tribunais do país e outras notícias em matéria trabalhista no [Portal Conexão Trabalho da CNI](#).

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Superintendência de Relações do Trabalho - SURET | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/ECON | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até abril de 2024.



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA